

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.695 - MG (2016/0064550-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PONTE NOVA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Juízo Federal de Ponte Nova - SJ/MG e Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de Mariana/MG, ao argumento de que há duplicidade de investigações de delitos conexos.

Assevera o suscitante que a Polícia Federal de Minas Gerais instaurou Inquérito Policial para a apuração dos crimes previstos no art. 54, § 2º, I, II, III e art. 62, todos da Lei nº 9.605/98, tendo o Ministério Público Federal instaurado Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar os delitos previstos nos arts. 121 e 254 do Código Penal e nos arts. 54, *caput* e § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

Paralelamente, a Polícia Civil de Minas Gerais também instaurou Inquérito Policial para apurar os mesmos delitos, o qual encontra-se relatado e com remessa à Justiça Estadual, tendo permanecido a investigação quanto à apuração dos delitos ambientais, por meio de inquérito desmembrado.

Em ambos os casos já foram emitidos, pelos Juízos Federal e Estadual, pronunciamento em sede de medidas cautelares.

Alega que o desastre ocorrido na cidade de Mariana/MG resultou em efetivo prejuízo a bens e serviços da União, dado que a *titularidade da União sobre os bens que se afirma terem sido lesionados, decorre da subsunção dos fatos ao artigo 20, incisos III, da CF*. O corpo hídrico atingido, como requer a sobredita norma, banha mais de um Estado da Federação, a saber: Minas Gerais/Espírito Santo, logo é um rio federal e um bem da União. O mesmo raciocínio vale para as terras da comunidade indígena Krenak, bem como para o mar territorial (fl. 10).

Aduz, ainda, que os serviços do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais (DNPM), autarquia federal, foram afetados, *uma vez que o evento envolve barragens de rejeitos de minérios, as quais estão sob fiscalização da dita autarquia por disposição legal* (fl. 10).

Sustenta, por fim, que *todos os crimes dos quais cogitam tanto as investigações policiais quanto as investigações ministeriais são o resultado do mesmo*

Superior Tribunal de Justiça

evento, qual seja, o rompimento da barragem de Fundão e o extravasamento do seu conteúdo para jusante do reservatório (fl. 14), o que demonstra a presença tanto da conexão subjetiva, como também a conexão probatória ou instrumental, de modo a incidir ao caso o enunciado da Súmula 122/STJ.

Assim, requer, em sede liminar, seja conhecido o presente conflito positivo de competência com o sobrestamento dos feitos e das investigações em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível/Crime de Mariana/MG, com a designação do Juízo Federal de Ponte Nova/MG para decidir das questões urgentes.

No mérito, requer o provimento do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Nova/MG para processar e julgar o feito, com o aproveitamento das provas já produzidas em investigação estadual.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo, e, neste caso, bem assim no conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

Ao que se tem dos autos verifica-se, ao menos nesta análise precária, a existência de duplicidade de investigações versando sobre os delitos decorrentes do rompimento da barragem de rejeito oriundos da produção de minério pela empresa Samarco Mineração S/A, no município de Mariana/MG.

Dessa forma, tendo em vista a duplicidade de investigações, realizadas por autoridade Federal e Estadual acerca do mesmo fato, inclusive com a prolação de decisões judiciais em âmbito de medidas cautelares, vislumbro a presença da plausibilidade do pedido - *fumus boni iuris* - e a iminência de possível constrangimento ilegal - *periculum in mora* -, requisitos autorizadores da concessão de medida urgente para sobrepor os feitos e as investigações criminais em trâmite acerca do fato, a fim de se evitar possíveis nulidades em atos praticados por autoridade incompetente.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, sem que haja qualquer antecipação quanto ao mérito do presente conflito de competência, sobrepor os feitos e as investigações criminais em trâmite nos Juízos conflitantes, até o julgamento definitivo do conflito positivo de competência.

Ademais, como se verifica, em um juízo preliminar, elementos que apontam ofensa a bens e interesses da União, fixo, em caráter provisório, a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Superior Tribunal de Justiça

Oficie-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

